

PROCESSO - A. I. N° 299904.0005/22-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0038-05/24-VD
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/11/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0419-12/24-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. USO DE PERCENTUAL SUPERIOR AO DESTINADO AO PROCESSO PRODUTIVO. Restou comprovado que parte dos valores exigidos foram objeto de estorno de crédito devidamente escriturado no EFD no período fiscalizado relacionados à aquisição de energia elétrica, com base em Laudo Técnico do que foi utilizado nas áreas administrativas do estabelecimento autuado. Infração procedente em parte. Mantida a decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª JJF, conforme disposto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA, por ter desonerado parte dos valores exigidos, relativo ao Auto de Infração, lavrado em 20/09/2023, que acusa o cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 001.003.011: Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica em percentual superior ao efetivamente consumido no processo de industrialização. Consta na descrição dos fatos que “Conforme Laudo Técnico LA-5220.00-5144-700-PDL-00001 referentes aos exercícios de 2018 e 2019, Demonstrativo do Crédito Indevido de Energia Elétrica e Notas Fiscais Eletrônicas” - R\$ 616.771,09. Multa 60%.

Na decisão ora recorrida (fls. 73 a 80) foi apreciado que:

Não tendo sido suscitadas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

Denego o pedido de diligências, suscitado em mesa de julgamento, dado o fato de que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos julgadores.

A única infração foi descrita como “Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica em percentual superior ao efetivamente consumido no processo de industrialização”. Consta que “Conforme Laudo Técnico LA-5220.00-5144-700-PDL-00001 referentes aos exercícios de 2018 e 2019, Demonstrativo do Crédito Indevido de Energia Elétrica e Notas Fiscais Eletrônicas”.

O Sujeito Passivo se opõe parcialmente ao lançamento. Embora admita que se apropriou de créditos em montante superior àquele permitido pela legislação, alega, por outro lado, que promoverá o estorno relativo a parte desses valores, indevidamente apropriados, que monta em R\$ 100.580,40, os quais deveriam ser decotados da presente exigência.

Alega, também, que não se apropriou do montante de R\$ 301,32, relativo à NF de aquisição nº 213741.

Prestigiando a boa-fé, informa que recolheu o montante de R\$ 516.190,71. Num momento subsequente, também recolheu o montante de R\$ 301,32, inicialmente impugnado.

Persiste a presente lide, portanto, apenas naquilo que se refere ao montante de R\$ 100.580,40, parcela de crédito que a impugnante assevera já haver estornado.

Assim, avaliando a pertinência do crédito tributário em discussão (R\$ 100.580,40), é importante pontuar que o eventual estorno de crédito já feito, que tenha utilizado a base integral dos montantes indevidamente apropriados, deve ser considerado, sim, para efeito de se deduzir dos valores lançados.

Nesse sentido, possui razão o Sujeito Passivo quando alega tratar-se de fatos indissociáveis, vez que o estorno de crédito efetivado tem o condão de desfazer parcialmente o creditamento indevido.

Necessário, todavia, que o Sujeito Passivo faça prova do quanto alega, ou seja, do estorno escriturado, não somente evidenciando lançamentos mensais, mas demonstrando, com números, o desfazimento de parte do creditamento indevido admitido.

Como se trata de fato modificativo do direito do autor, cabe, à Petrobrás, carrear provas ao processo capazes de evidenciar o quanto alega, qualitativa e quantitativamente.

O exame dos documentos acostados ao presente PAF revela que há inúmeras planilhas de estorno, individualmente tratadas, de acordo com a sua motivação, detalhando o procedimento adotado pela empresa para efetivação dos lançamentos mensais que dão base à tese de defesa, no sentido de que parte dos lançamentos indevidos foram excluídos de sua escrita, por força dos estornos já realizados, sobre uma base integral dos créditos apropriados.

Embora houvesse evidências de que a empresa promove estornos, mensalmente, não havia, no processo, um detalhamento dos cálculos e dos elementos de prova de que os estornos realizados contemplassem o crédito relacionado à energia elétrica. Assim, adiado o julgamento, o representante do Sujeito Passivo apresentou explicações mais detalhadas acerca dos estornos realizados.

Analizando os demonstrativos de cálculo do estorno colacionados, conjuntamente com a EFD do contribuinte e com os demais elementos de provas acostados anteriormente ao processo, é possível concluir que o Sujeito Passivo promove, efetivamente, estornos de créditos, mensalmente, cujo cálculo toma por base o montante integral dos créditos apropriados em sua escrita, especialmente, aqueles relacionados à energia elétrica.

Diante do exposto, acolho os argumentos empresariais e julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo.

Indicou no demonstrativo de fl. 79, o valor dos créditos fiscais de ICMS relativo a energia elétrica lançada no período fiscalizado totalizando R\$ 616.771,09 e deduziu os estornos lançados que totaliza R\$ 100.580,40 o que resultou em crédito indevido de R\$ 516.190,69.

A 4ª JJF recorreu de ofício da decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

Registrada a presença do advogado Dr. Francisco Donizetti da Silva Júnior na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

VOTO

O Auto de Infração acusa utilização de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica em percentual superior ao efetivamente consumido no processo de industrialização.

Na decisão recorrida foi acolhido as provas de que parte dos valores exigidos foi objeto de estorno de crédito o que implicou na redução do valor histórico de R\$ 616.771,09 para R\$ 516.190,69.

Constatou que na defesa apresentada (fls. 16/19), o estabelecimento autuado alegou que o Laudo técnico emitido pela RLAM, indicava estimativa de consumo médio mensal de energia elétrica nas atividades administrativas da refinaria em torno de 2,74% e 2,57%, e que foi estornado o crédito fiscal do ICMS correspondente totalizando no período fiscalizado em R\$ 100.580,40, conforme cópia das notas fiscais, livros fiscais e da memória de cálculo do estorno de crédito.

Também, alegou que não foi aproveitado o valor de R\$ 301,32 referente a Nota Fiscal-e nº 213741.

Requeru a improcedência do valor de R\$ 100.881,72 (R\$ 100.580,40 + R\$ 301,32).

Efetuou o pagamento do valor reconhecido (R\$ 516.190,71) conforme DAEs acotados às fls. 31 a 34.

Os autuantes (fls. 37/40) afirmaram que os créditos de energia elétrica a serem utilizados são lançados individualmente no momento das entradas pelas notas fiscais no Livro Registro de Entradas (REM) e que conforme Regime Especial (Parecer nº 27653/2011) a utilização do crédito fiscal fica condicionada a que o débito reclamado tenha sido pago.

Também, que não foi comprovado a alegação de que não aproveitou o crédito fiscal no valor de R\$ 301,32, diante da cópia do Livro REM (fls. 96).

Na manifestação acerca da informação fiscal (fls. 47/55), o Sujeito Passivo reconheceu como devido o valor de R\$ 301,32, referente à Nota Fiscal nº 213741, de 15/08/2019.

Quanto ao aproveitamento do crédito crédito de ICMS sobre energia elétrica, relacionou notas fiscais e demonstrativo de estorno por mês, a exemplo do mês de agosto/2019 que considerou apenas a Nota Fiscal nº 84727, com crédito fiscal escriturado no montante de R\$ 400.422,18 e valor do estorno de R\$ 2.356,23 conforme imagem abaixo.

ESTORNOS DE CRÉDITOS DE INSUMOS GERÊNCIA: TRIBUTÁRIO/ETR/TE/OBIG-EST	ago/19
TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS ESTORNÁVEIS (A) (-) crédito total energia elétrica (+) Crédito energia elétrica (deduzida atividade administrativa) TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS ESTORNÁVEIS (A) - recálculo	20.878.288,81 400.422,18 390.131,33 20.867.997,96
PERCENTUAL DE ESTORNO (D=B/C)	22,90%
VALOR DO ESTORNO (A=D)	4.778.021,13
Diferença valor estorno	2.356,23
	4.780.377,37

Pelo exposto, restou comprovado que a redução do débito pertinente ao valor histórico exigido de R\$616.771,09 para R\$516.190,69 decorreu da efetiva comprovação de que no período fiscalizado foi lançado na estrita fiscal estornos de créditos relativo a aquisição de energia elétrica, correspondente a que foi utilizada na área administrativa da empresa, conforme resumo de fl. 79 abaixo reproduzido.

MÊS	CRÉDITO LANÇADO	DEDUÇÃO ESTORNO	CRÉDITO INDEVIDO
jan-18	53.313,48	6.926,38	46.387,10
fev-18	31.170,66	4.436,34	26.734,32
mar-18	28.455,70	5.015,44	23.440,26
abr-18	25.164,54	4.097,55	21.066,99
mai-18	31.978,31	4.612,08	27.366,22
jun-18	17.443,99	3.049,37	14.394,61
jul-18	478,22	63,23	414,99
ago-18	83.502,87	14.062,40	69.440,47
set-18	78.217,29	15.221,70	62.995,59
out-18	72.118,79	12.508,37	59.610,42
nov-18	54.797,70	7.602,61	47.195,10
dez-18	36.411,36	6.853,94	29.557,42
jan-19	17.458,13	3.124,59	14.333,54
fev-19	10.739,31	1.927,19	8.812,11
mar-19	10.391,19	1.240,80	9.150,39
abr-19	19.598,78	2.495,47	17.103,31
mai-19	20.900,27	2.811,26	18.089,00
jun-19	6.468,52	1.087,49	5.381,04
jul-19	7.569,81	1.087,94	6.481,87
ago-19	10.592,17	2.356,23	8.235,94
TOTAL	616.771,09	100.580,40	516.190,69

Diante do exposto, restou comprovado que a desoneração procedida no julgamento de Primeira Instância decorreu de provas materiais carreadas ao processo que elidiu parte da exigência fiscal.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299904.0005/22-1, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento imposto no valor de R\$ 516.190,69, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS